



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 006/2022

RECORRENTE: RP DAMÁSIO EIRELI.

RECORRIDO: ACADEMIA T3 LTDA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM.

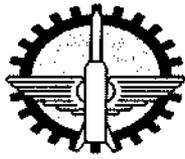
I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RP DAMÁSIO EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, em face da habilitação da proposta de preços da empresa vencedora do certame, ACADEMIA T3 LTDA.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais que a empresa Recorrida foi declarada habilitada, mesmo não atendendo as exigências de Qualificação Técnica (Item: 11.2.3), haja vista que os atestados apresentados, supostamente, apresentam fortes indícios de fraude.

Ademais, sustenta que a Recorrida desatendeu a comprovação de credenciamento junto as entidades profissionais esportivas.

Por fim, alega que a Recorrida apresentou declaração, supostamente, falsa no que se refere a inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do poder municipal.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Ao final, pugnou pela realização de diligências para comprovação dos atestados apresentados pela Recorrida e sua posterior inabilitação diante da ausência de comprovação de credenciamento pretérito da mesma.

Em sede de contrarrazões a empresa Recorrida assevera que os atestados apresentados cumprem rigorosamente as exigências de Qualificação Técnica, tratando-se as incertezas levantadas pela Recorrente de mero inconformismo.

Já no que diz respeito à suposta ausência de credenciamento junto a entidades profissionais esportivas, sustenta que tal exigência iria de acordo com o entendimento consolidado do TCU (Acórdão 7.260/2016 – Segunda Câmara TCU).

Por fim, aduz que inexistente união estável entre o representante legal da empresa e a servidora desta municipalidade, tratando-se na verdade de um namoro, o qual não seria óbice para participação da empresa neste certame.

Requeru, ao final, o não provimento do recurso administrativo e a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida.

É, em síntese, o breve relatório.

II. DO MÉRITO

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa RP DAMÁSIO EIRELI merecem acolhimento de forma parcial, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

II.1 Da alegação de falsidade dos atestados apresentados



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

O edital, em seu item 11.2.3. Da Qualificação Técnica, traz os requisitos para a comprovação da qualificação técnica da licitante, vejamos:

11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Cada atestado deve conter:

a.1) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);

a.2) Local e data de emissão;

a.3) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

a.4) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial do licitante.

A parte irresignada, *ad argumentandum tantum*, argumenta que os atestados apresentados carecem de informações tais como nome do evento



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

esportivo, quantitativo dos serviços prestados, dentre outros. Tendo solicitado a realização de diligências para o esclarecimento de tais informações.

Em sede de diligência, solicitou-se que a empresa recorrida apresentasse cópia dos contratos e notas fiscais referentes aos atestados apresentados na fase de habilitação.

Ocorre que, em que pese a insistência do Pregoeiro, este não logrou êxito em sua totalidade, haja vista que tão somente lhe foi fornecida cópia dos contratos celebrados. Tendo a empresa recorrida deixado de justificar não emissão das notas fiscais.

Muito embora seja ilegal a Administração Pública exigir, nos editais de licitação, que o atestado de qualificação técnica venha acompanhado de “nota fiscal” do fornecimento ou do “contrato” celebrado com a pessoa jurídica que emitiu o atestado.

Nesse sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Inobstante, entendo que, havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requeira a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado.

Na apuração do fato e na busca pela verdade real, o Pregoeiro poderá realizar diligência até mesmo no órgão ou empresa que tenha emitido o atestado. Isso tudo para confirmar ou afastar a suspeita que recaiu sobre a veracidade do documento.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudência quanto ao assunto:

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Bom que se diga, ainda em relação a esse ponto, que o entendimento do TCU é no sentido de que apenas se o pregoeiro entender necessário solicitar documentos adicionais, para, por exemplo, dirimir dúvidas ou confirmar autenticidade ou veracidade das informações ali prestadas, é que ele deve solicitá-los em diligência, **tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los**, consoante aos Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, 12.754/2019-TCU-1ª Câmara, 1.564/2015-TCU-2ª Câmara, 1.385/2016-TCU-Plenário, 1.214/2015-TCU-Plenário e 5.686/2017-TCU-1ª Câmara;

Por fim, para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, **uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei** e com o contrato social. (Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014).



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

Em conclusão, em que pesem os atestados apresentados demonstrarem a ocorrência uma situação de fato, diante do descumprimento das diligências requeridas, estes não são aptos a demonstrar que esta situação tenha ocorrido em conformidade com a lei, haja vista a não apresentação das notas fiscais.

Opinamos, portanto, pela desconsideração dos atestados apresentados.

II.2 Da alegação de existência de união estável entre representante legal da empresa e servidora do município de Parnamirim

A Recorrente traz em suas razões recursais a hipótese de existência de união estável entre o representante legal da Recorrida e servidora lotada na Secretaria Municipal de Esportes. Para tanto, trouxe aos autos fotografias de redes sociais.

O Recorrido, em suas contrarrazões, afirmou que na verdade a relação existente seria de namoro.

Tentando estabelecer o conceito diferenciador entre namoro e união estável, a doutrina veio a classificar uma forma de namoro, que se distinga das demais formas ainda mais frágeis de relacionamento e principalmente distanciá-lo da tentativa de se fazer caracterizar ali uma união estável. A essa classificação se dá o nome de namoro qualificado, que acontece quando os namorados alimentam uma mera expectativa de constituição de família no futuro. Assim, a jurisprudência vem afirmando conforme o posicionamento da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1723 DO CCB. O relacionamento caracterizado por namoro sem ânimo de constituir família não dá ensejo à configuração da alegada união estável. Por conseguinte, não há falar em alimentos para a suposta companheira, porque inexistente dever de mútua assistência entre as partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Bem como o entendimento doutrinário dado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Maluf, 2013, p. 371-374, quando dizem:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Os tribunais, embora não seja pacífico nem sumulado a questão do namoro qualificado, existem os precedentes que fazem esse namoro ser definido a



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

ponto de se destoar da união estável. Para o STJ existe um namoro qualificado que é a relação que não tem o propósito de constituir família, com ou sem filhos, mesmo que haja coabitação, ocasionado pela contingência e pelos interesses particulares, a exemplo de casais que vão morar juntos porque é mais cômodo, dividem as despesas, mas estão ali com seus próprios objetivos, próprias metas de vida, não há união de esforço.

Na união estável tem que haver segundo o STJ o compartilhamento de vidas, deve haver o apoio moral, e material, em palavras simples, seria a união de pessoas na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza, é a configuração do núcleo familiar presente na vida daquelas pessoas, no caso da união estável, desde que preenchidos os requisitos legais da publicidade, continuidade e durabilidade e assim sendo reconhecida serão tratados como se fossem casados, requisitos estes que pelo namoro qualificado não se apresentam.

*Ementa: ADMINISTRATIVO E CIVIL.
PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE.
COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO
OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL.
INEXISTÊNCIA. NAMORO
QUALIFICADO. REQUISITOS
OBJETIVOS. PUBLICIDADE,
CONTINUIDADE E DURABILIDADE
PREENCHIMENTO. ELEMENTO
SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS).
AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA.
PROJEÇÃO PARA O FUTURO.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a
união estável quanto o namoro*



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. TRF-2 - 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101 (TRF-2)



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Desta forma, o relacionamento que não apresenta as devidas características da união estável, impossível se vê o seu reconhecimento, dados os requisitos objetivos e subjetivos apresentados em lei já citada. Tartuce, 2014, p.355/356, cita o entendimento ilustre do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantém verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.

Feitas essas considerações, conclui-se que há linha muito tênue entre aquilo que é um namoro qualificado e uma união estável, sendo sua principal distinção o ânimo de constituir família.

Diante disso e de tudo aquilo que consta dos autos, não é razoável presumir a existência de união estável entre o representante legal da recorrida e a servidora lotada na Secretaria Municipal de Esportes.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Embora exista a relação de namoro, admitida pelo representante legal da Empresa Recorrida, tal circunstância não basta, por si só, a dar margem ao comprometimento da lisura do certame, nem enseja ofensa à moralidade e isonomia do procedimento licitatório instaurado

Desta forma, impedir a participação de empresa tão somente pelo fato de que o seu representante legal mantém relação de namoro qualificado com a servidora, nos colocaria diante de uma violação às avessas do princípio da isonomia, pois, tratando a licitação de um processo visando a escolha objetiva da melhor proposta, o ato de proibir a participação de quem quer que seja por conta de situação pessoal inafastável, deixa tal cidadão cujo direito foi restringido em desvantagem em relação aos demais interessados na licitação.

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos da Lei 8.666/93, não há impedimento para que sociedade empresária, cujo sócio ou proprietário é namorado de servidor, participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública.

Por fim, embora a sociedade empresária cujo sócio ou proprietário é namorado de servidora pública não esteja impedida de licitar e contratar com o Poder Público, **recomendamos, no entanto, que a servidora cujo namorado é sócio ou proprietário de sociedade empresária licitante ou contratada se abstenha de atuar nos processos administrativos relativos à licitação, eventual contratação e execução do contrato.**

II.2 Da alegação de inexistência de comprovação de credenciamento junto a entidade profissional

O Edital em seu item 11.2.3 Da Qualificação Técnica, alínea b.1, exige:

*b.1) Comprovação de credenciamento
junto a entidade(s) profissional(is)*



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

esportiva pertinente as modalidades esportivas objeto da licitação que comprovem a prestação de serviços anteriores com profissionais de arbitragem devidamente registrado. A licitante poderá apresentar contratos, declarações e/ou atestados da(s) entidade(s) esportiva(s). Os documentos deverão conter:

Importante que se diga nesse momento, que o certame em questão objetiva a contratação de arbitragem para 27 modalidades esportivas/eventos diferentes, tais como queimada, provas de conhecimentos gerais e específico do esporte, dança, dentre outros.

Bom que se diga, ainda, que a redação da referida alínea carece de clareza acerca do que se busca comprovar através da referida exigência.

Em meu pensar, estamos diante de comprovação de capacidade técnico-profissional, haja vista que a capacidade técnico-operacional foi tratada na alínea a do item 11.2.3. Da Qualificação Técnica.

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso 1 do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

[assinatura]



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.(...) Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. "

Ocorre que existe uma distinção límpida entre qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, sendo esta exigida em razão da natureza do objeto, o qual é vinculado, por força da Lei Nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, aos profissionais da engenharia.

Dessa forma, não podemos confundir os dois institutos relacionados à qualificação técnica. Uma coisa é comprovação de aptidão operacional para a execução do serviço, outra é a demonstração de possuir vínculo com profissional de engenharia com experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica (art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e acervo técnico.

Ainda sobre o tema, destaca-se, no campo jurisprudencial, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem essas duas espécies de qualificação técnica:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Normativa CONFEA nº 085/2011”.
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Desta forma, utilizando-se a analogia, entre o presente caso e os acima citados, é irregular a exigência de comprovação de credenciamento junto a entidade(s) profissional(is) esportiva pertinente as modalidades esportivas objeto da licitação que comprovem a prestação de serviços anteriores com profissionais de arbitragem devidamente registrado.

Ademais para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tal exigência, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória, por exemplo, a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Neste sentido. A Corte de Contas união, em sua jurisprudência, trata a cláusulas excessivas e abusivas, como prejudicial ao princípio da competitividade. Destacamos:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 - Plenário

(...)

9.4.3 limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário;



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art.37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão TCU nº 112/2001 – Plenário

(...)

4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, bem como, contraria a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005 e 1.937/2003 do Plenário e Acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações (...).

**REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO
INCLUÍDAS NO PAC 2. AUSÊNCIA DE
CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE
PREÇOS UNITÁRIOS. RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DA
LICITAÇÃO. REQUISITOS DE
HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA
DESNECESSÁRIOS.**

VOTO

(...)



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

5.3 No caso de licitações para a contratação de empresa para execução de obras públicas, deve ser exigido registro no CREA ou no CAU, por serem esses conselhos os competentes para a fiscalização das atividades relacionadas a engenharia, arquitetura e urbanismo e execução de obras nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, c/c art. 26 da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010.

5.4 não há óbice à exigência de certidão de quitação junto ao CREA para fins de habilitação em licitações de obras públicas, por haver Lei específica (Lei 5.194/66) estabelecendo tal exigência.

5.5 Entretanto, para fins de habilitação, a exigência de visto do CREA/CAU local é irregular. O instante apropriado para entendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

(TCU, TC 008.699/2012-7, Relator: Marcos Bemquerer Costa. Data da Sessão: 03 de abril de 2013).

Em arremate, em que pese, ao nosso sentir, a irregularidade da exigência de credenciamento junto a entidade profissional, diante do descumprimento das diligências já mencionadas e pelos motivos já expendidos, os atestados não servem para demonstrar a capacidade técnica da empresa recorrida.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

III. DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa RP DAMÁSIO EIRELI, e também das Contrarrazões apresentadas pela empresa ACADEMIA T3 LTDA, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, alterando-se o julgamento inicial para **INABILITAR** a Empresa Recorrida.

É o parecer. S.M.J.

Parnamirim / RN, 14 de junho de 2022.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156